AO JUIZO DA _ VARA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA - DECISÃO DE ID xxxxxxxx

FULANA DE TAL, brasileira, solteira, voluntária profissão, filha de fulano de tal e fulana de tal, RG n° xxxxxx/DF e CPF n° xxxxxx, residente e domiciliada à ENDEREÇO, CEP XXXXX, telefone XXXXX, e-mail XXXXXXXXX , vem, à presença de Vossa Excelência, por meio desta **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, para, propor a presente:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **XXXXXX** pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo XXXXXX, com endereço no XXXXXXXX, CEP: XXXXX, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Nos moldes preconizados pelo art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa natural, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça. No presente caso, trata-se de pessoa hipossuficiente, razão pela qual será assistido pela Defensoria Pública, pois a sua renda eventual como voluntária do Programa Educador Social da Secretaria do Estado de Educação do Distrito Federal não é suficiente para arcar com custas processuais e eventual sucumbência sem que acarrete prejuízo ao seu sustento. Os documentos comprobatórios da renda mensal encontram-se em anexo.

II - DOS FATOS

A autora se inscreveu no xxxx, para o provimento de vagas ao cargo de Agente de x. O processo seletivo, regido pelo Edital x no Diário Oficial do Distrito Federal anexo está sendo executado pelo x, ora contratado pelo réu. A **inscrição** de **número xxxxx** foi realizada para concorrer nas vagas destinadas **aos candidatos negros** (**item 7 do edital - DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS**), conforme a imagem anexa do comprovante de inscrição, retirada do site eletrônico do réu IBFC.

No ato da inscrição no PSS promovido pelo réu, a autora se autodeclarou negra, tendo sido incluída na relação de candidatos que se autodeclaram negros ou pardos. Assim, a autora submeteu-se ao Processo Seletivo Simplificado, o qual possui 02 (duas) fases classificatórias e eliminatórias:

ITEM 1.3, do EDITAL nº 55, sendo a primeira etapa analise curricular, de caráter classificatório e a segunda etapa, o procedimento de Heteroidenficação - negros, de caráter eliminatório e classificatório:

Após a análise curricular e confirmação da condição de pessoa com deficiência ou negra, o Edital nº 55, determina em seu ITEM 11 - DOS PROCEDIMENTOS PRÉ-ADMISSIONAIS - mais três etapas, sendo as seguintes: 1ª etapa - Apresentação de Documentos de habilitação para o cargo; 2ª etapa - Perícia Médica pré-admissional, de caráter eliminatório, para candidato com deficiência; e 3ª etapa - Realização de curso introdutório de formação inicial para ambos os cargos

A autora foi reprovada na 2ª etapa do ITEM 1.3, "b" pela Comissão de Heteroidentificação, conforme ITEM 1.3, alínea b) do Edital nº 55, de 30 de agosto de 2021, sendo que conforme ITEM 7.7 1 os candidatos aprovados para concorrer às vagas reservadas de negros serão convocados para o procedimento de heteroidentificação, que seria realizado por comissão instituída pelo IBFC, procedimento a ser realizado antes do resultado final do PSS, sendo que a autora cumpriu com os demais itens do edital, inclusive enviado todos os documentos exigidos para a análise curricular, conforme ITEM 8.2.

Por se auto identificar como uma pessoa negra, bem como por ser filha de pessoa que se autodeclara negro e possui características fenotípicas de pessoas negras, a autora optou por concorrer às vagas reservadas a candidatos negros. Após sua seleção no PSS, foi submetida ao procedimento administrativo de verificação da condição de candidata negra, conforme o procedimento de heteroidentificação disposto no ITEM 7.7 do edital de abertura. Nesta etapa do certame, houve o indeferimento da Comissão de Heteroidentificação pela banca organizadora do certame, conforme a publicação do documento de resultado anexo.

Os requisitos dispostos no **item 7.7.3 do Edital Normativo x** para seleção de candidatos às vagas de X destinadas a pessoas negras são basicamente dois, autodeclaração e os critérios fenotípicos avaliados pela Comissão de Heteroidentificação. Veja os itens do edital destacados a seguir:

7.7.1 Antes da homologação do resultado final do PSS, os candidatos aprovados para concorrer às vagas reservadas de negros serão convocados para procedimentos de heteroidentificação por comissão a ser instituída pelo IBFC que será realizada em Brasília/DF.

7.7.3 A aferição da Comissão de Heteroidentificação quanto a condição de pessoa negra levará em

consideração no seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no PSS e nos critérios de fenotípica do candidato.

7.7.8 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido pela Comissão de Heteroidentificação.

A aferição da Comissão de Heteroidentificação que julgou pelo **indeferimento da autodeclaração da autora não foi motivada**, conforme documento de resultado anexo. Tal ato administrativo discricionário, realizado sem a devida motivação, excluiu direito subjetivo da autora e violou o art. 50 da Lei Federal 9.784/1.999, recepcionada pela Lei Distrital 2.834/2001, tornando-o nulo.

Ademais, no PSS não foram adotados critérios genéticos com mais objetividade na avaliação da raça/cor do candidato, como avaliação do fenótipo de parentes consanguíneos. Cabe relatar que a autora além de se autoidentificar como negra, por suas características fenotípicas e pelo seu sentimento de exclusão e de pertencimento ao grupo social da raça negra, ela possui evidências genéticas de sua raça comprovadas com base no fenótipo de seus irmãos consanguíneos.

Segue em anexo, as certidões de nascimento de sua irmã mais velha fulana de tal e de seu irmão mais velho FULANO DE TAL. A irmã FULANA possui a mesma filiação de pai e mãe da autora. O irmão FULANO possui a mesma genitora que a autora. Combinado com as certidões, segue um arquivo de fotos anexo da infância da família FULANO. As imagens comprovam o fenótipo genético da raça negra na família FULANA. As fotos do arquivo anexo, ilustradas no corpo desta petição, estão dispostas da esquerda para direita e de cima para baixo na sequinte ordem:

Foto 1 - a autora atendendo telefone;

- Foto 2 a irmã Ana Paula com a autora de frauda;
- Foto 3 a autora sentada no sofá de casa;
- Foto 4 a autora com sua irmã e primo no sofá;
- Foto 5 a autora na ponte Juscelino Kubitschek em Brasília;
- Foto 6 o irmão Renato em cena de convivência social e brincadeira de infância.

FOTOS

A autora teve cerceado o seu direito de acesso ao cargo de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde na condição de cotista negra, não lhe restando alternativa, senão a busca da tutela jurisdicional, a fim de que seja declarada a nulidade do ato administrativo imotivado que a excluiu seu direito em concorrer como candidata cotista. Por conseguinte, é necessário a tutela de urgência para suspender a reprovação da autora pela Comissão de Heteroidentificação pois a banca examinadora agiu de forma errada na avaliação dos critérios de fenotipia da autora, determinando-se ao réu a reserva da vaga destinada aos candidatos negros respeitando a ordem de classificação com a convocação da autora para apresentar os documentos para a fase pré-admissional - 1ª etapa, conforme ITENS 3 e 11 do Edital nº 55, até que se julgue o mérito do feito, a fim de preservar o seu direito de concorrer em igualdade aos demais candidatos.

IV - DO DIREITO

A controvérsia dos autos consiste na análise da possibilidade de a autora ser considerada cotista para os fins da reserva de vagas para negros em processo seletivo simplificado.

A Constituição Federal, no seu art. 6º, *caput*, que trata dos Direitos Sociais, diz:

Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 90, de 2015)

A Lei Orgânica do DF, por sua vez, dispõe:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público.

Assim, visualiza-se que o réu - delegante - DF do processo seletivo ao IBFC, durante a realização de Processo Seletivo Simplificado deve observar os princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da legalidade em seus atos. Quanto à isonomia, faz-se necessária a adoção de medidas concretas que permitam o efetivo acesso a cargos públicos por todos os membros da sociedade. Tais medidas buscam promover uma igualdade material e se fundamentam na dificuldade de certa parcela da sociedade de acessar os referidos empregos.

É público e notório que pessoas negras são minoria nos quadros de pessoal de todos os entes federativos, razão pela qual foi editado o Estatuto da Desigualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, que visa a estabelecer igualdade de oportunidades à população negra, inclusive de trabalho.

Nesse sentido, tem-se que:

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações

do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

Poder-se-ia afirmar que a quantidade maior de pessoas brancas nos órgãos públicos se relaciona com a dificuldade de pessoas negras e pardas de acessar os níveis mais elevados do conhecimento. Ocorre que independentemente dos critérios adotados pelos órgãos públicos para o provimento de seus quadros, não se está permitindo acesso igualitário entre pessoas negras e brancas, conforme o Estatuto da Igualdade Racial.

Assim sendo, o estado passou a adotar medidas afirmativas para concretizar a igualdade material, permitindo que todos os brasileiros tivessem maior acesso aos cargos públicos. Entre tais medidas públicas, tem-se a exigência promovida pela Lei 12.990/2014, por meio da qual, busca-se superar distorções raciais historicamente consolidadas, possibilitando que as pessoas que se declarem negras e pardas também tenham acesso aos empregos públicos.

A referida lei, em seu artigo 1º, impõe a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública. Ademais, a Lei 12.990/2014 estabelece que podem concorrer às vagas destinadas a candidatos negros, as pessoas negras e pardas, assim entendidas aquelas que de tal forma se autodeclarem no momento da inscrição no concurso:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Em observância da dita norma, os requisitos utilizados pela ré IBFC se encontram no Edital Normativo N° 55/2021 da Secretaria de Saúde do Distrito Federal:

- 7.1 Ficam reservadas 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas negras, na forma da Lei Federal no 12.990/2014, e da Portaria Normativa no 4/2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas no Ministério da Economia, e da Lei Distrital no 6.321/2019, no que couber.
- 7.3 Podem concorrer às vagas reservadas a candidatas e candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato de inscrição no PPS, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- 7.4 A autodeclaração do candidato será confirmada mediante Procedimento de Heteridentificação.
- 7.4.1 A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da Comissão de Heteroidentificação.

Interpretando o referido item do edital e a referida norma da Lei 12.990/2014, verifica-se direito de concorrência como candidato negro, a pessoa que se autodeclara negra.

Nos moldes das mesmas normas, é possível afirmar que o candidato, para se declarar negro ou pardo, deve se valer do critério adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE para determinação de raça ou cor em suas pesquisas.

O critério subjetivo complementar de heteroidentificação adotado pelo IFBC, não faz prova absoluta quanto ao fenótipo do candidato, sendo passível de equívocos procedimentais e da tutela jurídica. No caso de conflito entre dois critérios de avaliação do fenótipo, autodeclaração e heteroidentificação há uma situação de duas provas com presunções relativas.

Na dúvida razoável no critério de heteroidentificação deve prevalecer o critério da autodeclaração motivado no parecer da comissão de heteroidentificação, conforme dispõe o art. 3º, § 2º da Portaria Normativa nº 4, de 06 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação;

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Percebe-se que a referida instituição não se utilizou de outros critérios mais objetivos para a identificação de raça e cor. Poderia ter evitado a discricionariedade na escolha do candidato, ao permitir que este, ou excepcionalmente um membro de seu grupo social, promovesse a sua identificação racial.

A adoção da autodeclaração para identificação de uma raça ou cor se relaciona com a consciência da própria pessoa, de modo que **pode ser considerado uma pessoa negra aquela que se entende como tal**. Tal medida também se mostra mais adequada, vez que a população brasileira é fruto de miscigenação étnica e de cor, sendo inviável determinar, de modo objetivo, uma pessoa negra e uma pessoa parda, em maior medida em razão dos preconceitos e pré-compreensões dos sujeitos.

Nesse sentido, tem-se o conceito atribuído pelo Estatuto de Desigualdade Racial, orientador da adoção de medidas afirmativas a negros:

Art. 1ª Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: (...)

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam auto definição análoga;

Ademais, deve ser prestigiada a auto identificação da autora, sob pena de vulneração da dignidade da pessoa humana, na medida em que somente o candidato poderá analisar sua cor e seu pertencimento a determinada etnia. Não se mostra cabível que tal condição seja atribuída por terceiros, os quais, no uso de suas observações subjetivas e précompreensões, também são sujeitos a avaliações discricionárias e subjetivas. A instituição de um verdadeiro "tribunal racial", portanto, isto não é garantia de maior objetividade na avaliação em questão.

Doutra sorte, caso entenda que a ré não adotou devidamente o critério da auto identificação para a determinação da raça e cor do candidato, fazendo uso de critérios diversos dos adotados pelo IBGE, tem-se que a eliminação deve ser declarada nula por adoção de requisitos próprios pela Comissão, subjetivos e indeterminados.

Nada obstante, o réu eliminou a autora do certame após avaliação, não tendo explicitado os motivos que utilizou para a eliminação da candidata, na publicação do resultado de heteroidentificação anexo.

No que tange à definição do que se pode ser considerado pardo ou negro, verifica-se um problema, na medida em que tal palavra surge, como substituto do termo mestiço, para designar pessoas com variada ascendência étnica¹, o que, em razão da grande miscigenação no país, passa a ser adotado pelas pessoas de forma variada, a depender de critérios subjetivos.

De tal modo, não é possível ter como válida a exigência do candidato que ele seja pardo/negro, sem fixar os requisitos que deve cumprir, uma vez que isso permitiria ao examinador a discricionariedade absoluta para a eliminação do candidato.

Ilustrativamente, valendo-se do senso comum, trazendo o termo "pardo ou negro" para seu uso moderno, pode-se afirmar que o referido termo é utilizado, em maior medida, em razão de:

- Consciência da autora: a pessoa se autodeclara parda;
- Os sentimentos pessoais da autora: a pessoa se sente parda, atribuindo à raça que se atribui um sentido que lhe é subjetivo e inerente a seus sentimentos, atribuindo valor a tal característica;
- Suas características fenotípicas: a pessoa aparenta características visíveis de pessoas pardas ou negras;
- Suas características genéticas: a raça e cor da pessoa estariam expressas em seu DNA.
- Sua ascendência étnica: a autora é filha de pessoas pardas ou de pessoas, cujos descendentes podem ser considerados pardos ou negros.
- Sua convivência e identificação em sua comunidade: a pessoa vive em um ambiente de pessoas pardas ou negras e, portanto, é passível dos mesmos preconceitos e discriminações de seu grupo;
- Sua convivência e identificação na sociedade: a pessoa é objeto é considerada parda pela sociedade.

Assim, verifica-se que o réu poderia ter se utilizado de vários outros critérios acima expostos.

1

Em nenhum momento, os critérios utilizados para formar a opinião da Comissão de Heteroidentificação, partindo do pressuposto de que foram utilizados, foram indicados, sequer como prováveis no exame, ofendendo frontalmente os princípios da publicidade, da legalidade e da isonomia.

Assim sendo, por configurar atividade de interesse público, o PSS deve ser executado em forma preestabelecida, por ato normativo, de modo que permita aos candidatos, bem como à toda população, a fiscalização do correto provimento aos cargos públicos.

Ademais, por meio do processo de verificação de raça e cor, o requerido promove, sem qualquer respaldo normativo, seja legal ou administrativo, verdadeira distinção entre as pessoas que se autodeclaram pardas ou negras, promovendo a definição de candidato negro de forma diversa do parágrafo único do artigo X^{Ω} do Estatuto da Igualdade Racial, por meio de mera atividade administrativa.

Diante de tais ofensas aos referidos preceitos constitucionais e legais, resta forçosa a anulação do ato de exclusão da autora.

A inexistência de critérios objetivos e preexistentes mostra-se razão bastante para declaração da nulidade de ato administrativo que elimina candidato a cargos e empregos públicos, tal como restou fixado nas jurisprudências deste egrégio TJDFT, bem como do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos.

Importante destacar que tal posição foi adotada em razão de exame psicotécnico adotado em concursos públicos, os quais se voltam a características subjetivas do candidato e, geralmente, executado de formas diversas pelos diferentes examinadores.

Nesse sentido, tem-se respectivamente as jurisprudências do TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. OMISSÃO DO EDITAL. NULIDADE DO ATO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME.

1. Conforme dicção consolidada no Enunciado Sumular 20 desta Corte: "A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo". 2. A Lei 4.878/65 (regime peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal), em seu art. 9º, VII, exige que o candidato possua temperamento adequado ao exercício da função policial, mediante realização de psicotécnico, para a matrícula no curso de formação. 3. A avaliação do perfil psicológico do candidato deve ser feita mediante a utilização de critérios técnicos e objetivos, previamente especificados no edital, propiciando base objetiva que permita o controle jurisdicional da legalidade do exame, sob pena de nulidade. 4. A banca examinadora agiu de forma arbitrária ao exigir um perfil profissiográfico secreto, desconhecido dos participantes do certame, o que confere ao exame psicológico caráter essencialmente subjetivo e malfere o princípio da publicidade. 5. Uma vez existente previsão no edital de submissão dos candidatos à avaliação psicológica, não cabe ao Poder Judiciário dispensar o candidato de realizar 0 psicotécnico, mas apenas determinar que lhe seja oportunizada a realização de um novo exame baseado em parâmetros objetivos. 6. Apelação provida. (Acórdão n.894326, 20140110592430APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 18/09/2015. Pág.: 159)

Ocorre que tal jurisprudência deve ser aplicada à avaliação étnica realizadas em seleções e concursos públicos, eis que nos moldes do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifica-se que: "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Tendo em vista o princípio do "Ubi eadem ratio ibi eadem legis" - a mesma razão autoriza o mesmo direito -, mostra-se mister que a aplicação dada aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e do devido processo legal, aplicados para anular o exame psicotécnico em razão da inexistência de critérios objetivos e predeterminados deve também ser utilizado para anular a avaliação da raça e da cor da autora sem critérios objetivos.

No presente caso, a autora foi selecionada para as vagas do cargo de Agente de Vigilância Ambiental, destinada a candidatos negros e pardos, em que pese sua eliminação do certame, tem-se que tal ato administrativo é ilegal. A Administração Pública não pode obstar o direito subjetivo da autora ao referido cargo por critérios discricionários sem a devida motivação (art. 50 da Lei Federal 9.784/1999 recepcionada pela Lei do DF 2.834/2001).

V - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Na hipótese, verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no art. 294 e seguintes do CPC.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, observa-se de que os fundamentos apresentados pela autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, visto que o nome da parte autora consta na relação daqueles que se declararam como negros ou pardos e, que foram convocados para o

procedimento de verificação da condição declarada, relativa ao PSS da Secretaria de Saúde, de acordo com a cláusula nº 7.7. do edital que disciplina acerca dos procedimentos para concorrer às vagas destinadas a negro ou pardo; e fotografias e documentos comprobatórios de parentes colaterais em 2º grau (irmãos).

Em análise não exaustiva, estão evidenciados a opção da autora em concorrer às vagas de cotas raciais e o resultado do procedimento de verificação da condição declarada.

Por outro lado, suas fotografias demonstram a probabilidade do direito alegado, ante a existência de características físicas que evidenciam que a autora se encaixa no fenótipo da raça negra ou parda, além de suas próprias características: cabelos cacheados, tom da pele, olhos, nariz enfim aspectos físicos inerentes a raça parda/negra.

De igual modo se faz presente o perigo de dano, uma vez que existe o risco de contratação de candidatos em classificação posterior à da autora, do que resulta o agravamento dos prejuízos narrados na inicial, pois o requerido já expediu o EDITAL nº X, o qual trata da convocação para a primeira etapa pré-admissional com a apresentação de documentos exigidos no X - Agente X- cargo de pretensão da autora, com descrição no artigo X, da lista dos candidatos negros, lista que a autora foi excluída por ato dos requeridos.

Destaca-se, que a decisão de natureza urgente não está, prontamente, afirmando a condição de negro ou pardo da autora, mas tão somente lhe garantindo, até a plena dilação probatória, a participação no processo seletivo simplificado no caso concreto, razão pela qual deve ser deferido o pedido de tutela de urgência e determinado a suspensão da eliminação da autora do certame público descrito no bojo desta inicial, com a convocação da autora para a apresentação de

seus documentos da 1ª etapa pré-admissional de contratação, conforme EDITAL nº X, publicado em X, no X nº X, e EDITAL nº X entre os candidatos cotistas negros até o julgamento de mérito do feito, sob judice na ordem classificatória decorrente da pontuação obtida no processo seletivo simplificado, na forma do art. 300 do CPC.

Em forma alternativa, caso V.Exa não se convença das condições narradas pela autora e indefira a suspensão da eliminação e convocação para a entrega da documentos referente a 1ª etapa da fase pré-admissional - ITEM 11, 11.1, DO Edital nº 55, que seja deferido a reservada de vaga à autora na lista de candidatos negros.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a autora solicita, que:

- a) Seja deferido os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;
- b)Seja concedida a tutela de urgência para determinar a suspensão da eliminação da autora do processo seletivo simplificado da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, descrito nesta petição inicial. determinando-se convocação da apresentação autora para \mathbf{a} documentos exigidos no EDITAL nº X, em vista da convocação publicada pelo EDITAL nº X, publicado no X, referente a X^a etapa da fase pré-admissional, fazendo-se a inclusão da autora na lista de classificados entre os candidatos cotistas negros, sob judice, até o julgamento

de mérito do feito, sob pena de multa diária, nos termos do art. 300 do CPC e, <u>alternativamente</u>, caso V.Exa. <u>não se convença de plano sobre a condição de pessoa negra da autora, que seja determinado ao requerido, que reserve uma vaga destinada aos cotistas negros à autora até o julgamento do feito;</u>

- c) A designação prévia de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII do CPC, inclusive por meio de vídeo conferência e, que, caso não haja acordo, a ré apresente defesa no prazo legal, sob pena de revelia;
- d) Seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a tutela de urgência eventualmente deferida, declarando-se nulo o ato administrativo do requerido que excluiu a autora do certame pelo indeferimento de sua condição de pessoa negra na fase de heteroidentificação, sendo pela sentença reconhecido a condição de cotista e o direito à vaga de pessoa negra à autora, inserindo-a na lista final dos selecionados na posição que lhe cabe no certame para o cargo Agente de Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com a determinação da convocação para fases préas admissionais e, caso preencha todos os requisitos das fases pré-admissionais - ITENS 11 e 11.1 - 1^a etapa alíneas A e 3ª etapa - do Edital nº X, que o requerido realize a contratação da autora no cargo X, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária;

e) A condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal - PRODEF - (art. 3º, da Lei Complementar Distrital nº 908/2016), que deverão ser depositados no Banco de Brasília S.A. - BRB, Código do banco 070, Agência 100, conta 013251-7, PRODEF.

Protesta provar por todos os meios em Direito permitidos, em especial a oitiva de testemunhas, documentos e perícia forense.

Dá a causa o valor de R\$ X.

Nesses termos. Pede deferimento.

CIDADE/DATA.

FULANA DE TAL

FULANA DE TAL

Colaborador/DPDF - OAB/DF nº

Fulano de tal - matrícula

Defensor Público do Distrito Federal